



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

PROCESSO Nº 0000172-09.2010.8.14.0136

Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: OZILENE BONBIFÁCIO DA CRUZ

ADVOGADO: ANDRÉ BASSALO VILHENA

APELADO: MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCURADOR (A): HUGO LEONARDO DE FARIA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por OZILENE BONIFÁCIO DA CRUZ em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Canaã dos Carajás, que julgou parcialmente procedente a AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA por ela proposta contra MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS.

OZILENE BONIFÁCIO DA CRUZ ajuizou ação ordinária de cobrança de FGTS pela prestação de serviço ao MUNICÍPIO DE SÃO CANAÃ DOS CARAJÁS, na qualidade de servidora temporária, durante o período de 01/06/2000 a 31/12/2008.

Instruída a ação, o Juízo sentenciou o feito, julgando parcialmente procedente a ação, para declarar nulo o contrato de trabalho havido entre as partes com a consequente condenação do MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS ao pagamento em favor de OZILENE BONIFÁCIO DA CRUZ dos valores do FGTS sobre todo o período laborado, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Inconformada, OZILENE BONIFÁCIO DA CRUZ interpôs o presente recurso de apelação, às fls. 92/99, alegando que o réu/apelado não ofereceu contestação, não impugnando, portanto, o período que a apelante alega ter trabalhado para o apelado, razão pela qual deve ser aplicada a presunção de veracidade decorrente da revelia.

Contrarrazões do apelado, às fls. 74/78.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de maio de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA



Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MUNICÍPIO
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
PROCESSO Nº 0000172-09.2010.8.14.0136
ÓJULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: OZILENE BONBIFÁCIO DA CRUZ
ADVOGADO: ANDRÉ BASSALO VILHENA
APELADO: MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCURADOR (A): HUGO LEONARDO DE FARIA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
Insurge-se a apelante, OZILENE BONIFÁCIO DA CRUZ, contra sentença que



julgou parcialmente procedente a ação de cobrança por ela ajuizada contra MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS.

Alega a apelante que o réu/apelado não ofereceu contestação, não impugnando, portanto, o período que a apelante alega ter trabalhado para o apelado, razão pela qual deve ser aplicada a presunção de veracidade decorrente da revelia.

Não assiste razão à apelante. Senão vejamos:

Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Tal norma define o princípio do ônus da prova, que determina ser do autor a prova de suas alegações e do réu a prova de suas objeções.

Independentemente da revelia e, portanto, dos efeitos que dela decorrem, ou seja, da presunção de veracidade, ao autor cabe a prova dos atos constitutivos de seu direito. No presente caso, o direito da apelante aos depósitos do FGTS no período durante o qual ela alega ter trabalhado para o apelado está condicionado à comprovação da prestação do serviço ao apelado no referido período, o que não aconteceu da forma como alega, mas também não aconteceu da forma como estabelecido na sentença, uma vez que ela comprovou o período que vai de dezembro/2005 a julho/2008, não comprovando, contudo, o período anterior a esse até março de 2000.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento em parte, para reformar a sentença recorrida, reconhecendo o direito da apelante aos depósitos do FGTS referentes ao período correspondente a dezembro/2005 a julho/2008, nos termos da fundamentação exposta.

Belém, de maio de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
PROCESSO Nº 0000172-09.2010.8.14.0136
Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: OZILENE BONIFÁCIO DA CRUZ
ADVOGADO: ANDRÉ BASSALO VILHENA
APELADO: MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCURADOR (A): HUGO LEONARDO DE FARIA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO. DIREITO APENAS AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. COMPROVAÇÃO APENAS DE PARTE DO PERÍODO TRABALHADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Insurge-se a apelante, OZILENE BONIFÁCIO DA CRUZ, contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança por ela ajuizada contra MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS.

II - Alega a apelante que o réu/apelado não ofereceu contestação, não impugnando, portanto, o período que a apelante alega ter trabalhado para o apelado, razão pela qual deve ser aplicada a presunção de veracidade decorrente da revelia.

III - Independentemente da revelia e, portanto, dos efeitos que dela decorrem, ou seja, da presunção de veracidade, ao autor cabe a prova dos atos constitutivos de seu direito.

IV - No presente caso, o direito da apelante aos depósitos do FGTS no período durante o qual ela alega ter trabalhado para o apelado está condicionado à comprovação da prestação do serviço ao apelado no referido período, o que não aconteceu da forma como alega, mas também não aconteceu da forma como estabelecido na sentença, uma vez que ela comprovou o período que vai de dezembro/2005 a julho/2008, não comprovando, contudo, o período anterior a esse até março de 2000.

V - Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento em parte, para reformar a sentença recorrida, reconhecendo o direito da apelante aos depósitos do FGTS referentes ao período correspondente a dezembro/2005 a julho/2008, nos termos da fundamentação exposta.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do



Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 14ª Sessão Ordinária de 23 de maio de 2016. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargador Leonardo de Noronha Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora